

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1003410-78.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Paulo Raphael Jafet

Requerido: TELEFONICA BRASIL S/A - VIVO

PAULO RAPHAEL JAFET pediu a condenação de TELEFÔNICA BRASIL S. A. ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em reparar, ligar e manter em funcionamento uma linha telefônica, bem como ao pagamento de indenização por dano moral.

Alegou, para tanto, que é usuário de serviço de telefonia prestado pela ré, em área rural, e que houve mudança da tecnologia utilizada pela ré, mas houve apenas a instalação de outra linha em substituição, no entanto sem funcionar qualquer delas, seja a atual, seja a anterior, nada obstante os inúmeros pedidos do usuário, para restabelecimento.

Deferiu-se tutela de urgência.

Citada, a ré contestou o pedido, afirmando a possibilidade de substituição da tecnologia e o autor certamente recebeu o aparelho para utilização do novo sistema, inocorrendo privação do serviço nem dano para indenizar.

Em réplica, o autor insistiu nos termos do pedido inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O autor não pretende escolher o tipo de tecnologia utilizada para transmissão de voz, nem almeja manter o mesmo número de telefonia. Pretende, apenas, que o serviço seja corretamente prestado e que tenha acesso ao telefone, para fazer e receber chamadas.

Sendo ele o titular do serviço, tem legitimidade ativa para reclamar dos vícios de funcionamento, nada importando que faça uso para chamadas telefônicas úteis ao exercício de sua atividade profissional.

Narra a petição inicial a falta de disponibilização, desde a mudança da tecnologia, importando privação do próprio serviço.

A rigor, a ré não contesta o fato de que o serviço de telefonia que se obrigou a prestar vem carecendo de eficiência, concluindo-se, pelas alegações e pelos documentos juntados, que deixa de funcionar, a tal ponto que se surgiu a necessidade de recurso ao Poder Judiciário, para impor o correto cumprimento da obrigação. Na verdade, sequer houve demonstração de substituição efetiva da tecnologia, fato que a ré poderia facilmente demonstrar.

Diz a ré que respeita o direito dos assinantes e procede as devidas verificações quando são constados equívocos. *Nesse contexto, cumpre-nos esclarecer que ao receber uma reclamação referente aos serviços ou cobrança de ligações telefônicas indevidas, a ré efetua vistoria em seus equipamentos e terminais, assim como nos do assinante, com o objetivo de detectar eventuais problemas. Vale ressaltar que este tipo de serviço é realizado por equipes técnicas altamente especializadas, compostas por profissionais treinados que através de minuciosas verificações e testes, conseguem detectar eventuais fraudes ou falhas em todo o sistema de telefonia fixa (textual, página 6 da contestação).*

Pois bem! Se assim é, caberia perguntar qual foi a *equipe* altamente especializada que promoveu a instalação do novo serviço de telefonia no imóvel do autor e a colocou em funcionamento. Se isso tivesse acontecido, certamente a ré teria trazido para os autos um



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

"Relatório de Serviço", possivelmente subscrito pelo próprio usuário, recebendo o aparelho e os documentos respectivos. Presume-se que isso não aconteceu, pois sequer foi alegado, muito menos

Enfim, impõe-se o cumprimento da obrigação, de manter o serviço de telefonia funcionando, conforme determinado ao início da lide.

A interrupção ou indisponibilidade de serviço de telefonia, decorrente de má prestação de serviços da concessionária e do desinteresse dela em regularizar o defeito, por si só, é fato ensejador de dano moral (v. TJSP, Apelação 1018803-75.2014.8.26.0114, Rel. Des. Ruy Coppola, j. 06.08.2015).

A privação do serviço acarreta mais do que mero dissabor, gerando transtorno e desconforto para aqueles que já incorporaram ao seu cotidiano as facilidades proporcionadas pelos serviços de telefonia; justificadora, interrupção, sem causa é suficiente reconhecimento do direito à indenização por dano moral. Este nasce do próprio ato, da conduta irregular e injusta. Nada é necessário provar (TJSP, Apelação 0011013-31.2011.8.26.0189). O dano ocorre "in re ipsa": "A reparação do dano moral se opera por força do simples fato da violação de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto" (Apelação com Revisão nº 1.056.771-0/8, 26ª Câmara de Direito Privado, TJ/SP, Rel. o signatário).

Lembram-se precedentes do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

EMENTA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPARAÇÃO DE DANOS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA INTERRUPÇÃO PARA ATUALIZAÇÃO DE TECNOLOGIA AUSÊNCIA DE AVISO PRÉVIO SERVIÇO NÃO RETOMADO 1 Nos termos do art. 22 do CDC, os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Insere-se, na qualidade de "essencial" àqueles referentes ao fornecimento de água e esgoto, energia elétrica e serviços de telefonia; 2 É danosa a conduta da empresa de



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

telefonia que interrompe o serviço do consumidor adimplente sem prévio aviso, sob o argumento de "atualização da tecnologia", mantendo-se posteriormente inerte quanto ao religamento da linha. Manutenção do dano moral fixado em R\$ 6.000,00, diante da ausência de recurso da parte interessada no aumento, bem como da multa pelo descumprimento da obrigação de manter a linha telefônica em perfeito funcionamento. RECURSO IMPROVIDO (APELAÇÃO Nº 3001008-67.2013.8.26.0369, Rel. Des. Maria Lúcia Pizzotti, j. 29.04.2015).

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TELEFONIA - SUSPENSÃO INDEVIDA DO FUNCIONAMENTO DA LINHA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS DANOS MATERIAIS NÃO DEMONSTRADOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A privação do serviço de telefonia, sem causa justificadora, para aquele que já incorporou ao seu cotidiano as facilidades por ele proporcionadas implica dever de indenizar (Apelação nº 0011013-31.2011.8.26.0189, Rel. Des. Renato Sartorelli, j. 11.03.2015).

AÇÃO INDENIZATÓRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA E INTERNET Interrupção irregular do serviço por vários dias Fato que não pode ser enquadrado como mero aborrecimento - Danos morais devidamente caracterizados Indenização no valor de R\$ 5.000,00 que se mostra adequada para sanar de forma justa a lide Redistribuição das verbas de sucumbência - Recurso provido (Apelação Cível nº 0014700-25.2011.8.26.0477, Rel. Des. Hugo Crepaldi, j. 11.12.2014).

Arbitra-se o valor indenizatório em R\$ 5.000,00, para minimizar o constrangimento causado, proporcionando-se ao consumidor uma sensação agradável, em sentido contrário àquela gerada pela privação do serviço, mas sem acarretar enriquecimento indevido.

Diante do exposto, acolho o pedido e condeno a ré ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em promover o reparo e ligação do serviço de telefonia do autor e mantê-lo em regular funcionamento, no prazo de um mês, confirmando a decisão de adiantamento da tutela, excesso quanto à multa diária, reduzida para R\$ 50,00 (reconheço o excesso do valor inicialmente fixado), e a pagar o valor indenizatório de R\$ 5.000,00, com correção monetária a partir



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

desta data e juros moratórios, à taxa legal, contados da época da citação inicial.

Responderá a ré pelas custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento.

P.R.I.C.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA